PROCESSO	: TC/001503/2016
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Arauá
ASSUNTO	: 050 – Rescisória
INTERESSADO	: José Ranulfo dos Santos
ADVOGADOS	: Luzia Maria da Costa Nascimento - OAB/SE 330
	: José Anderson Nascimento - OAB/SE 436
PROCURADOR	: Luis Alberto Meneses - Parecer nº 237/2021
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 3672 **PLENO**

EMENTA: Prefeitura Municipal de Arauá. Rescisória em face do Acórdão TC 200 - Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TC/000904/2014. Admissibilidade. No mérito, pela improcedência. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, por unanimidade de votos, conhecer a Rescisória interposta pelo Sr. José Ranulfo dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Arauá, por cabível e tempestiva para, no mérito, deliberar pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se incólume o Acórdão TC 200 - Segunda Câmara, prolatado no Processo TC/000904/2014, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/12/2021 12:42:34
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 13/12/2021 03:59:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2021 23:10:19

Fui presente: **João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo**

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/12/2021 12:42:34
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 13/12/2021 03:59:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2021 23:10:19

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Ação Rescisória proposta pelo Sr. José Ranulfo dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Arauá, contra o **Acórdão TC 200 – Segunda Câmara**, proferido nos autos do Processo TC/000904/2014 (Recurso de Reconsideração).

A Decisão Originária (Decisão TC - 27071 - Segunda Câmara) prolatada no Processo TC/000170/2007 julgou pela IRREGULARIDADE do período inspecionado, conforme o Relatório de Inspeção n° 27/2006, referente ao período de Janeiro a Dezembro de 2005, de responsabilidade do Sr. José Ranulfo dos Santos, condenando-o a ressarcir aos cofres públicos municipais o montante de R$ 1.280,00 (hum mil, duzentos e oitenta reais), devidamente atualizado com base no INPC mais juros de 12% ao ano, acrescido de multa de 10% sobre este valor, além de multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais), fulcrada no art. 60, inciso II da Lei Complementar Estadual n° 04/90, por todos os vícios de ordem formal apontados.

A glosa refere-se à irregularidade apontada no subitem (4.15.3) relativa à participação de servidores em congressos, encontros e seminários sem comprovação mediante certificado, a qual gerou danos ao erário. Ressalte-se que outras falhas foram constatadas, estas de natureza formal, e que não conseguiram ser elididas pelo gestor responsável quando da apresentação da sua defesa. Em ato contínuo, a decisão foi também pela determinação para que o município aperfeiçoe o sistema de controle interno, nos termos do art.72, da Constituição Estadual.

No Acórdão TC 200 Segunda Câmara do Recurso de Reconsideração concluiu-se, por unanimidade de votos, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, reformando a decisão recorrida, apenas para excluir a multa administrativa em virtude da prescrição, mantendo a condenação para devolver aos cofres públicos o valor de R$ 1.280,00 (hum mil duzentos e oitenta reais), por despesa não comprovada, devidamente atualizado com base no INPC mais juros de 12% ao ano, acrescido de multa de 10% sobre esse valor.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/12/2021 12:42:34
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 13/12/2021 03:59:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2021 23:10:19

Na interposta rescisória (fls. 06/09), o interessado requereu a suspensão do Acórdão n. 200/2015 e da Decisão n. 27071/2014, até o julgamento final da mesma; a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral da decisão interlocutória que por ventura vier a suspender o acórdão guerreado. E, por fim, o provimento integral da rescisória para excluir a glosa indevidamente aplicada julgando como regular sem ressalvas.

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer Jurídico nº 90/2016 (fls. 60/65) opinando pela admissibilidade da presente Rescisória, nos termos do art. 195, §1º c/c 210 e 213, RI, bem como recomendou a não suspensão do Acórdão n° 200/2015 e da Decisão 27071/2014, até o julgamento final da presente ação. O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas acolheu o referido parecer e admitiu o recurso. (fls. 68)

Na Informação de fls. 73/74, a Coordenadoria Jurídica informou que em 18/07/2016, foi publicada decisão liminar pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Porto da Folha, nos autos do processo n° 201640901543, suspendendo os efeitos da decisão administrativa proferida por esta Corte de Contas no bojo do Processo TC 2007/000170. Ressaltou que a decisão judicial proferida em sede de liminar não impede o regular andamento da Ação Rescisória, sugerindo a suspensão de eventuais atos de execução nos autos do Processo TC 2007/000170. Para tanto, encaminhou-se tal informação à Procuradoria Municipal de Araruá (fls. 81).

Em nova Informação (fls. 83/84), comunicou-se que a liminar anteriormente concedida foi revogada após a prolação da sentença de improcedência (fls.86/ 99). Na oportunidade, informo que, conforme movimentação processual anexa, já houve o trânsito em julgado, sem a reforma da sentença.

A Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços emitiu a Informação Técnica nº 116/2019 (fls. 109/113) opinando que as razões apresentadas são improcedentes por não terem trazido aos autos elementos relevantes capazes de modificar a Decisão combatida.

A Coordenadoria Jurídica (fls. 129/133) se manifestou pelo IMPROVIMENTO da presente Rescisória, considerando a relevância dos argumentos constantes na Informação Técnica, ratificando o teor da manifestação desta no sentido

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/12/2021 12:42:34
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 13/12/2021 03:59:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2021 23:10:19

de afastar qualquer tese argumentativa capaz de reduzir o valor da glosa imputada. Este parecer foi devidamente aprovado pelo Coordenador Jurídico (fls. 134).

O representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luis Alberto Meneses, no Parecer de fls. 137/139, opinou pela improcedência da Rescisória, acolhendo, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte de Contas.

É o relatório

PROPOSTA DE DECISÃO

A presente Rescisória proposta pelo interessado consiste em uma ação autônoma com o objetivo de desconstituir o Acórdão atacado, qual seja, **Acórdão TC 200 – Segunda Câmara**, proferido nos autos do Processo TC – TC/000904/2014 (Recurso de Reconsideração), e eventual prolação de nova decisão favorável ao pleito autoral, excluindo-se a glosa e julgando como regular sem ressalvas.

O normativo interno deste Tribunal especifica o prazo para sua propositura, qual seja, 02 (dois) anos a contar do trânsito em julgado da Decisão atacada bem como as hipóteses taxativas de cabimento, previstas no art. 207 do Regimento Interno, haja vista configurar ação de fundamentação vinculada, *in verbis*:

> Art. 207. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida pelo Pleno quando:
> I – ofender a coisa julgada;
> II – violar literal disposição de Lei;
> III – fundada em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria demanda rescisória;
> IV – após a decisão, o responsável ou interessado obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável do Tribunal;
> V – tiver fundamento em erro de fato.

Os pressupostos de admissibilidade da presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos, nos termos do art. 195, §1º c/c 210 e 213 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o Parecer de Admissibilidade desta Corte de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/12/2021 12:42:34
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 13/12/2021 03:59:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2021 23:10:19

Verifica-se que o Acórdão vergastado considerou, por unanimidade, por reformar a decisão originária, apenas para excluir a multa administrativa em virtude da prescrição, mantendo a condenação para devolver aos cofres públicos o valor de R$ 1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais), por despesa não comprovada, devidamente atualizado com base no INPC mais juros de 12% ao ano, acrescido de multa de 10% sobre esse valor.

1. Do Pedido Liminar

O ex-gestor, em sua Rescisória, requereu a concessão do pedido de liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que seja suspenso o cumprimento do Acórdão n. 200/2015 e da Decisão n. 2707/2014, até o julgamento da presente rescisória.

A Coordenadoria Jurídica, no Parecer Jurídico nº 90/2016 (fls. 60/65), recomendou a não suspensão do Acórdão n° 200/2015 e da Decisão 27071/2014. Contudo, na Informação de fls. 73/74, a mesma sugeriu a suspensão de eventuais atos de execução nos autos do Processo TC 2007/000170, em razão da decisão liminar do MM. Juiz de Direito da Comarca de Porto da Folha, nos autos do processo n° 201640901543, suspendendo os efeitos da decisão administrativa proferida por esta Corte de Contas. Por esse motivo, foi encaminhada a referida informação à Procuradoria Municipal de Arauá.

Desta forma, percebe-se que ocorreu um deferimento tácito da liminar, já que foram suspensos os efeitos do Acórdão debatido. Todavia, a decisão judicial que amparava essa postura administrativa já foi revogada e a sentença de mérito (transitada em julgado) julgou improcedente o pedido do ex-gestor.

Nesse momento processual irá se julgar o mérito da presente Rescisória, assim, a referida liminar perdeu o objeto, vez que requeria a suspensão até o julgamento da presente Ação.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/12/2021 12:42:34
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 13/12/2021 03:59:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2021 23:10:19

2. Do valor a menor da glosa

O Sr. José Ranulfo dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Arauá, alegou que somente restaram não comprovadas as seguintes notas de empenho 299, 301, 365 e 781, e tais valores não contabilizam o montante de R$ 1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais), mas apenas R$380,00 (trezentos e oitenta reais).

O valor originário das despesas glosadas no item 4.15.3 do Relatório de Inspeção nº 27/2006 importava em R$ 2.900,00, foram excluídos apenas os empenhos 431, 956,558 e 559 por terem sido acatados pela análise técnica do TCE – Informação Complementar, ratificando-se o valor de R$ 1.280,00.

Assim, coaduna-se com o Ministério Público de Contas, de que o interessado não acostou qualquer documento novo capaz de elidir as irregularidades apontadas, que consistem em despesas não satisfatoriamente comprovadas, decorrentes de pagamentos de diárias a servidores para participarem de eventos em Aracaju. Com efeito, conforme o ofício nº 09/2014 (fl. 114), expedido pelo diretor da Escola de Contas deste Tribunal - ECOJAN, não há registro de participação da Sra. Rosigleide Francisca Oliveira Santos, do Sr. Anderson Meneses Santos e da Sra. Elizangela de Jesus Pinto, servidores municipais de Arauá, no seminário “Controle de Gastos da Administração Pública”, realizado no dia 26/1/2005.

No mesmo ofício informou-se, também, que não há registro de evento realizado pela ECOJAN, nos dias 7 e 8/4/2005, intitulado “Diálogo Público 2005 Qualidade dos Gastos Públicos: Contribuições dos Órgãos de Controle à Gestão Municipal” e, consequentemente, da participação do Sr. José Ranulfo dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Arauá.

No mais, as declarações firmadas pelos servidores acima mencionados, não constituem documentos aptos para comprovação de participação no evento “Controle de Gastos da Administração Pública”, eis que confeccionados unilateralmente pelos interessados. Assim como a juntada dos slides, por si só, não comprovam a participação do Sr. José Ranulfo dos Santos, no evento “Diálogo Público 2005 Qualidade dos Gastos Públicos: Contribuições dos Órgãos de Controle à Gestão

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/12/2021 12:42:34
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 13/12/2021 03:59:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2021 23:10:19

Municipal", não podendo, ditos documentos, em ambos os casos, serem considerados como documentos novos para os fins do art. 79, IV da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

3. Conclusão

Assim, acolho*, in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nos pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, proponho deliberação pela admissão da presente Rescisória, por ser a mesma tempestiva, adequada e cabível; para, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo incólumes os termos do **Acórdão TC 200 – Segunda Câmara**, prolatada no Recurso de Reconsideração **TC/000904/2014.**

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão do **Pleno**, realizada no dia **28/10/2021**, por unanimidade de votos, conhecer a Rescisória interposta pelo Sr. José Ranulfo dos

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/12/2021 12:42:34
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 13/12/2021 03:59:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2021 23:10:19

Santos, ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Arauá, por cabível e tempestiva para, no mérito, deliberar pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo incólumes os termos da **Acórdão TC 200 – Segunda Câmara**, prolatado no Recurso de Reconsideração **TC/000904/2014.**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** (Presidente), **Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Alexandre Lessa Lima**. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, em 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente: **João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo**
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/12/2021 12:42:34
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 13/12/2021 03:59:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2021 23:10:19